



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.726417/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.332 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente SERGIO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei. A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo administrativo, o que não se verifica na hipótese.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE.

Conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (tema nº 368), o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar recursal de concomitância e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para que seja efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 04/06/2012, a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 08, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, que resultou em imposto, no valor de R\$ 29.816,18, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 22.362,13, e juros de mora, no valor de R\$ 6.750,38 (corrigido até 06/2012).

O não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, motivou o lançamento de ofício a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 122.929,93, com IRRF, no valor de R\$ 3.687,88, informados em Dirf pela fonte pagadora, Banco do Brasil SA, CNPJ 00.000.000/0001-91.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 19/06/2012, e o interessado apresentou impugnação de fl. 02, em 27/06/2012, alegando que se trata de "rendimentos acumuladamente relativos a um período de 76 meses de dezembro de 1999 a maio de 2006, via precatório judicial processo número 200434999485650 com natureza indenizatório conforme decisão proferida no processo".

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2015, a qual julgou improcedente a sua impugnação, o sujeito passivo interpôs, em 07/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente do recorrente devem ser tributados pelo regime de competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, seja por se tratarem de rendimentos isentos (provento na proporção de 1/5 por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5), seja pelo critério da competência, consoante Recurso Extraordinário (RE) no 614.406/RS.

Alega o recorrente que a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA ajuizou a ação ordinária n. 22862-96.2011.01.3400, em que requereu a declaração de que o cálculo do IRPF incidente sobre os valores recebidos por seus substitutos na

ação 2004.34.00.048565-0 deve obedecer ao critério mês a mês (regime de competência). Entendo que há a inoccorrência, no caso concreto, de concomitância entre o Mandado de Segurança Coletivo e a discussão administrativa. Assim fundamentou seu voto o ilustre relator do acórdão, Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho:

No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se a impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe da qual pertença o contribuinte implica renúncia deste (contribuinte) à instância administrativa por alegada configuração de concomitância entre os processos administrativo e judicial decorrente da identidade dos respectivos objetos. Em outros termos, discute-se no caso a aplicação (ou não) do art. 38 da Lei n. 6.830/80 e do art. 1º, §2º do Decreto-lei n. 1.737/79 às hipóteses de mandado de segurança coletivo impetrado por associação de classe cuja sentença judicial possa eventualmente beneficiar o contribuinte que discute a (mesma) exigência fiscal em seara administrativa.

[...]

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o recurso da Fazenda Nacional está embasado em duas premissas fundamentais, quais sejam: (i) a propositura de demanda judicial por entidade de classe equipara-se à propositura de demanda pelo próprio contribuinte, nas hipóteses em que este pertencer aos quadros associativos daquela; (ii) a coexistência potencial de duas decisões na hipótese violaria o princípio da unicidade de jurisdição, já que não caberia mais à Administração manifestar-se sobre tema levado à apreciação (pelo Contribuinte) ao Poder Judiciário.

Entendo que a insurgência da Fazenda Nacional não procede. Primeiramente, não é correta a reiterada afirmação da Fazenda Nacional de que a impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe corresponde propositura da ação pelo contribuinte associado. Embora a ação coletiva possa potencialmente beneficiar o contribuinte a depender do resultado da ação, é absolutamente certo na lei (v.g., LACP, Lei do Mandado de Segurança e CDC, especialmente), na doutrina e na jurisprudência que as demandas coletiva e individual não se confundem.

Basta dizer que a impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva. A ação coletiva não induz litispendência entre ela e demandas individuais dos respectivos associados (tal como seria de rigor se se estivesse tratando de ações de mesmas partes, objeto e pedido) e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte.

As assertivas acima não decorrem tão somente dos expressos textos de lei neste sentido (LACP, art.), (LACP, arts , CDC, art. , Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/), mas principalmente da garantia constitucional do direito de ação, segundo o qual é defeso subtrair da pessoa o direito de defender seus interesses (em seara administrativa ou judicial) por força da existência de lide pretérita na qual não lhe tenha sido dado o direito de atuar direta e pessoalmente, "com os ônus, riscos e responsabilidades que somente assim se aceita sejam realmente contraídos". Veja-se, nesse sentido, lição de Lúcia Valle Figueiredo, verbis: "Se o impetrante for sindicato, como lhe incumbe a tutela dos direitos de seus associados e da categoria (art. 513 da CLT) concluímos que a sentença atinge toda categoria.

Todavia, se estivermos diante de associações, a questão colocar-se-á de forma diversa. As associações cabe tutelar os interesses e direitos de seus associados. Até porque há, ou pode haver, diversas associações de classe (vejam-se por exemplo, o Instituto dos Advogados e a Associação dos Advogados). Se assim é, não nos parece pudesse se cogitar de a sentença transcender a esfera dos associados.

Seria mesmo intromissão indevida. Problema cruciante é o da coisa julgada. Entendemos deva-se procurar a solução secundum eventum litis. É dizer: se favorável fará coisa julgada. Entretanto, se desfavorável poderá ser interposto novo mandado de segurança individual" No mesmo sentido, explica Ferraz: "Sendo o writ ajuizado por sindicato, não só os seus associados mas toda a categoria econômica ou operária por ele

tutelada são atingidos pelos efeitos da coisa julgada. Assim é por força da extensão da representação sindical, expressamente assentada, p. ex., no ar. 513 da CLT (esse, é também, o pensamento de Lúcia Valle Figueiredo, Perfil do Mandado de Segurança Coletivo, Ed RT: p.36). Por isso, a decisão concessiva da segurança, aqui terá cunho declaratório amplo, normativo mesmo, e beneficiará toda a gama de componentes do universo que o sindicato, por força legal, tutela, e não apenas seus efetivos associados. ... desfavorável a sentença ao impetrante, independentemente da extensão de sua representatividade poderá ser formulado novo mandado de segurança individual (plúrimo ou não): efetivamente, é inadmissível que a ampla garantia constitucional do direito de ação (CF; art. 50, XXXV e LXIX) possa ser extraída de alguém por força de uma lide na qual não lhe foi dado atuar direta e pessoalmente, com os ônus, riscos e responsabilidades que somente assim se aceita sejam realmente contraídos " (negritos nossos) (FIGUEREIDO, Lúcia Valle. Perfil do mandado de segurança coletivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989).

Não é outro o entendimento jurisprudencial sobre o tema. Veja-se, a título ilustrativo, ementas de v. acórdãos proferidos pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MANDADOS DE SEGURANÇA COLETIVO E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LCNº 118/05. (...) 5. "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe e de writ individual não induz litispendência, tendo em vista que aquele não retira o direito de agir de seus associados" (AgRg no REsp 675.992/AC, Rel. Min. Laurita Voz, DJUde 07.04.08) (...) (REsp 1091597 / DF (2008/02125509), STJ, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. 18/11/2008, DJe 15/12/2008, RDDT vol. 162 p. 183).

No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ART 18 DA LEI N. 1.533/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 280 E 283 DO STF. (...) 2. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe não impede o exercício do direito subjetivo de postular, mediante a proposição de ação mandamental individual, o resguardo de direito líquido e certo, não incidindo, nessa hipótese, os efeitos da litispendência. Precedentes. (...) (AgRg no Ag549988/RJ (2003/0170689-6), STJ, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 20/04/2004, DJ 21/06/2004 p. 201). Em respeito ao direito constitucional de ação e de petição, é até intuitiva a assertiva de que a renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do próprio contribuinte. Não há como admitir renúncia a direito por ato praticado exclusivamente por terceiro (no caso, a associação), ainda que tal ato possa circunstancialmente influenciar na esfera jurídica de interesses da pessoa (no caso, o associado). O titular do direito (no caso, de instauração de lide administrativa) apenas pode renunciar a este por ato próprio, tal como se daria, por exemplo, se tivesse tido aceito eventual pedido de litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou se tivesse proposto ação individual de objeto análogo ao processo administrativo em referência. É imprópria a alegação da Fazenda Nacional de que o não acolhimento da concomitância afrontaria ao princípio da unicidade de jurisdição. Como é de conhecimento geral, o princípio da unicidade de jurisdição prescreve que caberá ao Poder Judiciário estabelecer, em última análise e instância, a interpretação e aplicação da legislação ao caso concreto. Assim, submetido o caso à apreciação do Poder Judiciário, não há sentido na manutenção (concomitante) da discussão do (mesmo) tema em seara administrativa, já que é do Poder Judiciário a atribuição de exercer a jurisdição. Evita-se o risco de contradição (prática) entre decisões proferidas em processos instaurados pelo contribuinte nas diferentes instâncias (administrativa e judicial). Eis a razão da renúncia à instância administrativa e a preponderância da

instância judicial. No caso, a par da inexistência de demanda judicial proposta pelo contribuinte, o que por si só seria suficiente para afastar a alegação de concomitância, diga-se que não há risco de contradição (prática) entre as decisões proferidas neste processo administrativo e naquele processo judicial. O sistema jurídico brasileiro prevê expressamente a coexistência e convivência pacífica entre duas decisões (uma de natureza coletiva e outra individual). Como se disse, o jurisdicionado pode insurgir-se pessoalmente contra o ato lesivo independentemente (e nada obstante) a existência de demanda (contra este mesmo ato) já movimentada por ente coletivo. Não há desrespeito ao princípio da unicidade de jurisdição pois o comando proferido em demanda de natureza coletivo não é "único e definitivo" ao contribuinte por definição legal, já que o sistema jurídico admite que o contribuinte pessoalmente busque (e obtenha) um comando novo e distinto daquele proferido na demanda coletiva. Nesses casos, via de regra, apenas a decisão proferida em seara individual é eficaz para o contribuinte (seja ela favorável ou contrária aos seus interesses), independentemente do resultado da demanda coletiva.

Esta Corte Administrativa já possui inúmeros precedentes no sentido de que a impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não configura renúncia à instância administrativa pelo contribuinte associado. Veja-se, nesse sentido, precedente da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, verbis:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso." (Acórdão n. 9202-00.278, de 22.9.2009, da 2ª Turma da CSRF). No mesmo sentido: PRELIMINAR - CONCOMITÂNCIA Não há que se falar em concomitância entre a discussão judicial travada em Mandado de Segurança Coletivo impetrado por associação de classe, e a discussão travada em sede de processo administrativo fiscal, no qual se discute lançamento efetuado em face de unia de suas associadas. (Acórdão n. 106- 17.185, de 16.12.2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

No mesmo sentido: CSLL — MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COISA JULGADA — A decisão meritória de improcedência do pedido, ao final do processo, em mandado de segurança coletivo impetrado por entidade de classe, não faz coisa julgada contra seus associados, salvo em caso de procedência. (Acórdão n. 10196.687, de 17.4.2008, da 1ª Câmara do P Conselho de Contribuintes). No mesmo sentido: PAF — NORMAS PROCESSUAIS — PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL — MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO — CONCOMITÂNCIA — INEXISTÊNCIA — Pelas regras emergentes da Constituição Federal e da legislação processual em vigor, a propositura, por entidade que defende interesses coletivos de determinada coletividade, de mandado de segurança coletivo, não impede que seus associados, individualmente, postulem em Juízo ou fora dele seus direitos, mormente quando presente no lançamento de ofício questões que desbordam o direito litigado pela entidade em face do Poder Judiciário. (Acórdão n. 107-08.985, de 25.4.2007, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

No mesmo sentido: RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL POR CONCOMITÂNCIA COM MEDIDA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. A existência de Medida Judicial Coletiva interposta por entidade sindical não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância, pois, ainda que haja alcance dos efeitos jurídicos da decisão para os representados da entidade sindical, não se materializa a identidade entre os sujeitos dos processos, ou seja, autor da medida judicial e recorrente no âmbito administrativo, diante da qual é possível aferir a manifestação de vontade (critério subjetivo) que exige a renúncia. (Acórdão n. 301-34.861, de 13.11.2008, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes). Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Eis, ao final, a ementa do mencionado acórdão nº 9101-001.216, de 18/10/2011:

PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA. A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei. É impróprio falar-se em afronta ao princípio da unicidade de jurisdição neste caso, pois o sistema jurídico admite a coexistência e convivência pacífica entre duas decisões (uma de natureza coletiva e outra individual), sendo que, via de regra, aplicar-se-á ao contribuinte aquela proferida no processo individual. A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo administrativo, o que não se verifica na hipótese”.

Em relação ao mérito do recurso voluntário, vale anotar que a decisão de piso considerou que a verba recebida pelo recorrente não possui natureza indenizatória, tese a qual me filio, considerando que é clara sua natureza remuneratória, motivo pelo qual transcrevo o trecho da decisão como parte das razões de decidir do presente voto, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017:

Da Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente:

Com relação ao argumento de se tratar, o rendimento considerado omitido, de indenização, há de se ressaltar que as hipóteses de isenção estão expressamente enumeradas no art. 39, do RIR/1990, especialmente as indenizações não tributadas pelo IR, a seguir elencadas, não cabendo interpretações.

“Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

XVII - a indenização por acidente de trabalho;

XVIII - a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato;

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário;

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XXI - a indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, quando auferida pelo desapropriado;

XXII - a indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado;

XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos;

XXIV - a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo;”

No caso em análise, não ficou caracterizado em nenhum momento que as verbas recebidas acumuladamente pela contribuinte teriam caráter indenizatório, isento do IR. No valor considerado omissis, R\$ 122.929,93, com IRRF, no valor de R\$ 3.687,88, podem estar incluídos os juros moratórios, sobre os quais a decisão judicial entendeu que seriam isentos do imposto de renda. No entanto, não constam dos autos elementos para aferir o valor relativo a tais juros.

Assim, uma vez que o recebimento de rendimentos não se encontra previsto no artigo 39 do RIR acima transcrito, não há como considerar o valor correspondente como não tributável.

Cabe destacar que o fato gerador do imposto de renda está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Estabelece o art. 37 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 -RIR/99, o que constitui o rendimento para fins de incidência tributária:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Assim, as diferenças de proventos recebidas em processos judiciais são tributáveis, na forma preconizada nos artigos reproduzidos acima. Ressalte-se que a regra geral é a tributação na fonte com a antecipação do imposto devido.

Em síntese, o RECORRENTE alega que recebeu remuneração como na proporção de 1/5 por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (§ 2º do art. 62, da Lei nº 8.112/90 em sua redação original) em relação ao período no exercício de funções. Por receber os rendimentos acumulados de anos anteriores (1999-2006), pagas acumuladamente, foram reconhecidos em sua DIRPF do ano-calendário de 2010.

Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, o RECORRENTE defendeu a aplicação do regime de competência para fins de determinação da alíquota aplicável. Entendo que merece prosperar em parte a pretensão do Recorrente.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos (fl. 9), realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar recursal de concomitância e, no mérito, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima, para que seja efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

